

**DIREITO ADMINISTRATIVO I - DIA
TURMA B
GRELHA DE CORRECÇÃO DO EXAME DE COINCIDÊNCIAS
ANUAL (PLANO ANTIGO)
23 de Maio de 2008**

I

1. O Director-Geral dos Espectáculos é um órgão integrado na Administração directa, pertencendo à pessoa colectiva Estado, sujeito à hierarquia do Governo.

O requerimento da Companhia de Teatro deve ser elaborado de acordo com o artigo 74º do CPA e dá início a um procedimento administrativo de primeiro grau.

O acto do DGE é inválido, por falta de audiência prévia, preterição de formalidade essencial (falta de parecer, que se presume obrigatório não vinculativo, nos termos do artigo 98º, nº 2, do CPA) e falta de fundamentação, nos termos dos artigos 124º e seguintes do CPA. Todos os vícios acarretam anulabilidade, nos termos do artigo 135º do CPA, excepto a falta de audiência prévia que, para alguns Autores acarreta a nulidade por violação do conteúdo essencial do direito fundamental à participação, nos termos do artigo 133º, nº 2, alínea d) do CPA.

2. O recurso é um recurso hierárquico facultativo, uma vez que, actualmente, não existem recursos gratuitos necessários, devido ao disposto no artigo 51º e 58º do CPTA.

Caso se considere que a falta de audiência prévia causa anulabilidade, o recurso é intempestivo, uma vez que foi interposto depois de decorridos três meses, nos termos do artigo 168º, nº 2, do CPA (que remete para o artigo 58º do CPTA).

Se se coinsiderar que o acto é nulo, então não há prazo (cfr. o mesmo artigo 168º, nº 2, do CPA e o nº 1 do artigo 58º do CPA).

Caso seja intempestivo, o recurso deve ser rejeitado, de acordo com o disposto no artigo 173º, alínea d) do CPA.

3. Se se considerar o acto nulo, este é insusceptível de revogação, nos termos do artigo 139º do CPA e deve ser objecto de declaração de nulidade por parte do Ministro da Cultura.

Pelo contrário, se for anulável, o Ministro da Cultura pode revogá-lo, independentemente da competência exercida pelo DGE ser exclusiva ou não, de acordo com o artigo 174º, nº 1, do CPA, aplicável por se tratar de uma revogação provocada e não espontânea.

Além disso, o acto de atribuição do subsídio padece do vício de violação de lei, uma vez que excede o montante máximo estabelecido na lei.

4. O DGE pode utilizar a acção administrativa especial de impugnação de actos administrativos, nos termos dos artigos 50º e seguintes do CPTA, tendo legitimidade nos termos do artigo 55º, nº 1, alínea d) do CPTA, dentro do prazo de três meses (cfe. O artigo 58º, nº 2, alínea b) do CPA).

II

a) Para a maioria dos Autores, as pessoas colectivas de direito privado não fazem parte da Administração Pública em sentido orgânico, mesmo quando sejam criadas por outras pessoas colectivas de direito público, designadamente o Estado. No entanto, alguns Autores já consideram que essas pessoas colectivas fazem parte da Administração Pública em sentido orgânico, de acordo com dois critérios: o da criação (porque são criadas por entidades públicas) e o da prossecução do interesse público (porque desenvolvem actividades materialmente administrativas).

b) As ordens profissionais são associações de direito público, inseridas na Administração autónoma e sujeitas a poder de tutela do Governo. As associações de direito públicas dispõem de autonomia regulamentar, pelo que não pode o Governo substituir-se a elas no exercício das respectivas competências. Quando muito, o Governo poderia participar o facto ao Ministério Público, no sentido de este propor uma acção administrativa especial tendo por objecto a declaração de ilegalidade da não emanção de uma norma (artigo 46.º, n.º 2, alínea d) e 77.º do CPTA).

c) A ratificação-sanação é o acto administrativo (secundário) pelo qual o órgão competente decide sanar um acto inválido anteriormente praticado, suprimindo a ilegalidade que o vicia. A ratificação-confirmativa é o acto administrativo (secundário) pelo qual o órgão legalmente competente exprime a sua concordância relativamente aos actos praticados, em circunstâncias extraordinárias, por um órgão excepcionalmente competente.

A ratificação-sanação tem por objecto um acto administrativo ilegal e destina-se a transformá-lo num acto legal. A ratificação-confirmativa tem por objecto um acto legal e destina-se a conferir-lhe definitividade.

A ratificação-sanação encontra-se prevista no artigo 137.º do CPA. Um exemplo de ratificação-confirmativa encontra-se no artigo 8.º do Decreto-Lei 252/92, de 19 de Novembro.

d) Responsabilidade pelo risco – prevista no artigo 11.º da Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro (e, antigamente, no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 48.051), diz respeito a danos decorrentes de actividades, coisas ou serviços públicos especialmente perigosos. Ex: danos decorrentes de explosão ocorrida num paiol militar.

Responsabilidade pelo sacrifício – prevista no artigo 16.º da Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro (e, antigamente, no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 48.051), diz respeito a danos ou encargos impostos, de forma lícita, por razões de interesse público, que agravam de forma especial e anormal a situação jurídica de determinados sujeitos. Ex: expropriação por utilidade pública ou reposição do equilíbrio económico-financeiro de um contrato administrativo decorrente da sua modificação unilateral por motivo de interesse público.